

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 527/95 Ap. Protocolo SE 846/95
INTERESSADA: EEPSEG Cel. José Aleixo da Silva Passos, Brodowski
ASSUNTO: Solicita autorização para implantação do Sistema Modular de Ensino
RELATOR: Cons. Francisco Aparecido Cordão
PARECER CEE Nº 693/95 - CESG - APROVADO EM 22-11-95

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 A Sr^a Diretora da EEPSEG Cel. José Aleixo da Silva Passos, de Brodowski, solicitou à Sr^a Secretária de Estado da Educação apoio para a implantação, na escola, do Sistema Modular de Ensino Intensivo e Excludente.

1.2 Informou, em seu Ofício de nº 16/95, que a decisão de implementar a nova sistemática de ensino na referida UE foi aprovada pelo Conselho de Escola, em reunião de 13-12-94, em data anterior ao encaminhamento dos fax às Delegacias de Ensino impedindo novas implantações do Projeto.

1.3 O Sistema Modular de Ensino Intensivo e Excludente foi estruturado nos moldes do reconhecido pelo Parecer CEE nº 115/94, para a EEPSEG João XXIII, mas a administração anterior da educação vetou a aprovação deste projeto para outras escolas que pretendiam implantá-lo em 1995.

1.4 Anexados ao expediente, vieram:

- encaminhamento de Ofício de nº 65/95, do Sr. Deputado Estadual Roberto Engler solicitando atenção ao pedido, pela Sr^a Secretária de Estado da Educação;

PROCESSO CEE Nº 527/95

PARECER CEE Nº 693/95

- Ofício de nº 14/95 da Srª Diretora da Escola dirigido ao Sr. Governador do Estado solicitando sua intercessão para que seja revista a posição da administração anterior quanto ao prosseguimento de autorização do pedido da UE (fls. 04);

- xerox da Ata da reunião do Conselho de Escola aprovando o projeto (Fls. 06 e 07);

- uma edição da revista "Folheto" publicada pela escola (de fls. 09 a 26);

- manifestação da Coordenadoria de Normas Pedagógicas posicionando-se contrária à extensão desse sistema de ensino, uma vez que não apresenta mudanças substanciais na melhoria da qualidade de ensino, além de desencadear, ao longo do tempo, problemas de difícil solução, de ordem pedagógica e administrativo-organizacional na Secretaria de Educação.

1.5 Com efeito, a Resolução SE nº 211 de 11 de novembro de 1994, em seu artigo 44, estabeleceu que o currículo de cada curso regular deve ser organizado por série e anualmente. O parágrafo primeiro autorizou a manutenção da organização didático-pedagógica, estruturada em módulos, apenas nas 05 (cinco) escolas cujos projetos já constituíram objeto de estudos avaliatórias da CENP, isto é:

- EEPSP João XXIII - DE Americana;

- EEPSP Domingos T. Oliveira - DE São João da Boa Vista;

- EEPSP Sebastião de O. Rocha - DE São Carlos;

PROCESSO CEE Nº 527/95

PARECER CEE Nº 693/95

- EEPSPG Prof. Timótheo Silva - DE São João da Boa Vista;
- EEPSPG Prof. Virgílio M. Castro - DE São João da Boa Vista.

1.6 Considerando que não vieram anexados do Processo, um Plano do Curso para análise deste órgão, nem manifestação da DE de Batatais, sobre a viabilidade de implantação do projeto na EEPSPG Cel. José Aleixo da Silva Passos, entendemos ser impertinente uma manifestação do Colegiado sobre o assunto. Trata-se, de questão, no momento, de ordem político-administrativa, cuja decisão compete à Secretaria de Estado da Educação.

1.7 Em todo caso, deve ser salientado que a aprovação do projeto para esta escola dependerá da análise de um Plano de Curso, não anexado aos autos, o que inviabiliza a apreciação do mesmo, no mérito.

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, nos termos deste Parecer:

2.1 deixa-se de apreciar a solicitação da EEPSPG "Cel. José Aleixo da Silva Passos", de Brodowski. por falta de elementos essenciais que possam conduzir o Colegiado a convicção nos autos, devendo, nestes termos, ser respondida a solicitação da requerente;

2.2 envie-se cópia à SE para conhecimento e providências cabíveis;

PROCESSO CEE Nº 527/95

PARECER CEE Nº 693/95

2.3 encaminhe-se cópia do presente Parecer ao nobre Deputado Roberto Engler.

São Paulo, 27 de setembro de 1995

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Arthur Fonseca Filho, José Machado Couto, Pedro Salomão José Kassab, Sonia Aparecida Romeu Alcici, Sonia Teresinha de Sousa Penin e Sylvia Figueiredo Gouvêa.

Sala da Câmara do Ensino de Segundo Grau, em 1º de novembro de 1995.

a) Cons. Pedro Salomão José Kassab
Presidente da CESG

PROCESSO CEE Nº 527/95

PARECER CEE Nº 693/95

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de novembro de 1995.

- a) Cons. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES
no exercício da Presidência nos termos do
art. 11 da Del. CEE 17/73